

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DAS 2ª, 5ª E 8ª REGIÕES ADMINISTRATIVAS JUDICIÁRIAS

PROCESSO Nº 1000269-41.2025.8.26.0359

CARLOS ALBERTO FLORINDO, qualificado nos autos do PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com número em epígrafe, por meio de seu procurador devidamente constituído, vem à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada da minuta do aditivo ao plano de recuperação judicial composto pelos meios de recuperação a serem empregados pelo devedor.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Marília, 10 de julho de 2026.

BRUNO BALDINOTI
OAB/SP 389.509

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA RECUPERANDA

VARA REGIONAL EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À
ARBITRAGEM DAS 2ª, 5ª E 8ª REGIÕES ADMINISTRATIVAS JUDICIÁRIAS
PEDIDO DE Recuperação Judicial nº. **1000269-41.2025.8.26.0359**

O presente Plano de Recuperação Judicial (o “**Plano**”) é apresentado, em cumprimento ao artigo 53 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas, nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (“**LFR**”), perante a Vara Regional Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem das 2ª, 5ª E 8ª Regiões Administrativas Judiciárias (“**Juízo da Recuperação**”) por **CARLOS AUGUSTO FLORINDO**, brasileiro, casado, produtor rural, portador da Cédula de Identidade R.G nº 18.817.147/SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob nº 087.608.798-58, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 08.370.037/0001-13 e inscrito no CNPJ/MF sob o nº 59.458.103/0001-42, com sede na cidade de Sabino, estado de São Paulo, no Chácara Nossa Senhora de Fátima s/nº, Estrada Municipal do Porto Santa Cruz, CEP 16.440-000, e na Rua Marechal Deodoro nº 845, Centro, CEP 16.440-019; **FILIAL 01**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.370.037/0012-76, com sede na cidade de Sabino, estado de São Paulo, na Sítio São Benedito s/nº, Córrego Seco, CEP 16.440-000; **FILIAL 02**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.370.037/0009-70, com sede na cidade de Sabino, estado de São Paulo, na Chácara Nossa Senhora Aparecida s/nº, Córrego Seco, CEP 16.440-000; **FILIAL 03**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.370.037/0011-95, com sede na cidade de Sabino, estado de São Paulo, na Sítio Santa Maria s/nº, Estrada Sabino Ao Porto Santa Cruz, CEP 16.440-000, como “**C.A.F.**” ou “**RECUPERANDA**”.

1. CONSIDERAÇÕES:

A – Considerando que a RECUPERANDA vem passando por situação de crise econômica e financeira que comprometeu o cumprimento de suas obrigações;

B – Considerando que em 03/04/2025 A RECUPERANDA ajuizou, perante o Juízo da Recuperação, pedido de recuperação judicial, cujo processamento foi deferido por meio de decisão judicial publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de São Paulo no dia 01/07/2025.

C – Considerando que o Plano cumpre os requisitos contidos no artigo 53 da LFR, uma vez que **(i)** é demonstrada a viabilidade econômica da RECUPERANDA; **(ii)** são discriminados, de maneira pormenorizada, os meios de recuperação a serem empregados; e **(iii)** é acompanhado do laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos da RECUPERANDA.

D – Considerando que, por meio do presente Plano, a RECUPERANDA busca reestruturar as suas operações, de modo a permitir **(i)** a sua preservação, como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos; **(ii)** a preservação e efetiva melhora do seu valor econômico, bem como de seus ativos tangíveis e intangíveis; e **(iii)** o pagamento dos seus credores, nos termos e condições ora apresentados.

Dessa forma, a RECUPERANDA vem apresentar o seu Plano na forma do artigo 53 da Lei 11.101/2005 (“LFR”), para que seja submetido à Assembleia Geral dos seus credores para aprovação, a ser convocada nos termos do artigo 56 da LFR e, posteriormente, à homologação judicial, conforme termos abaixo.

2. TERMOS E DEFINIÇÕES

2.1. Regras de Interpretação: **(a)** Os termos e expressões abaixo, sempre que utilizados neste Plano, terão os significados que lhe são atribuídos neste Capítulo; **(b)** As definições serão aplicáveis no singular e no plural, no masculino e no feminino, sem alteração do significado; **(c)** As referências a documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se disposto de forma contrária; **(d)** todos os prazos previstos neste Plano serão contados em dias corridos na

forma do artigo 132 do Código Civil brasileiro, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Qualquer prazo de direito material cujo início ou término caia em feriado, de modo que impeça a conclusão do ato, será automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte e, nas hipóteses de pagamentos pela RECUPERANDA, não ocorrerá incidência de juros ou atualização monetária;

2.2. Definições: Os termos utilizados neste Plano de Recuperação Judicial têm os significados definidos abaixo:

2.2.1. “AGC”: ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, convocada e instalada na forma prevista no artigo 35 da LFR;

2.2.2. “Créditos Não Sujeitos”: são os créditos não sujeitos aos efeitos do processo de Recuperação Judicial, ainda que existentes na data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial;

2.2.3. “Créditos Sujeitos”: são os créditos sujeitos aos efeitos do processo de Recuperação Judicial, existentes na data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, subdividindo-se em créditos trabalhistas, quirografários, créditos de micro e pequenas empresas e créditos com garantias reais;

2.2.4. “Créditos Trabalhistas”: são os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da Lei de Recuperação Judicial, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente ao ajuizamento da Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio, conforme listados na Lista de Credores.

2.2.5. “Créditos com Garantia Real”: são os créditos detidos pelos Credores com Garantia Real que são assegurados por direitos reais de

garantia (incluindo penhor e/ou hipoteca), nos termos do art. 41, II, da Lei de Recuperação Judicial, conforme listados na Lista de Credores;

2.2.6. “Créditos Quirografários”: são os créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos dos artigos 41, III, e 83, VI, da Lei de Recuperação Judicial, conforme indicados na Lista de Credores;

2.2.7. “Créditos ME e EPP”: são os créditos detidos pelos Credores ME e EPP, conforme indicados na Lista de Credores;

2.2.8. “Data do Pedido”: a data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pelas Recuperandas, dia 03/04/2025.

2.2.9. “Juízo da Recuperação”: VARA REGIONAL EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DAS 2ª, 5ª E 8ª REGIÕES ADMINISTRATIVAS JUDICIÁRIAS;

2.2.10. “LFR”: Lei Federal número 11.101/05 – Lei de Falência e Recuperação Judicial;

2.2.11. “Plano” ou “PRJ”: refere-se ao plano de recuperação judicial apresentado pela RECUPERANDA por meio deste documento, o qual está de acordo com o artigo 53 da LFR;

2.2.12. “Quadro Geral de Credores”: o quadro de credores na sua modalidade consolidada pelo Administrador Judicial e homologado pelo Juízo da Recuperação;

2.2.13. “UPI”: refere-se a Unidade Produtiva Isolada de acordo com o artigo 60 da LFR;

2.2.14. “TR”: taxa de juros divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme Lei 8.177/1991 e demais disposições legais aplicáveis. No caso de extinção da Taxa Referencial, a taxa a ser utilizada no âmbito deste Plano será a média aritmética da Taxa Referencial divulgada nos últimos doze meses anteriores à sua extinção.;

3. DA DESCRIÇÃO DA EMPRESA E SÍNTESE DA CRISE:

Em decorrência do desenvolvimento do segmento de rural, em 20/10/2006, Carlos Florindo iniciou o exercício de sua atividade econômica rural, cuja atividade está voltada para o plantio de hortaliças, notadamente, plantio de tomates.

Com isto, o referido produtor rural apresenta como objeto social, o exercício de atividade rural voltada para a agricultura, com enfoque para o plantio de hortaliças e para o plantio de tomates.

Em virtude da atividade econômica exercida por Carlos Florindo, os seus produtos cultivados no exercício da atividade rural se destacaram no mercado empresarial, consolidando-se nesse ramo empresarial e, após pouco tempo de constituição, no segmento de construção de rodovias e ferrovias e obras de urbanização.



Desse modo, o exercício da atividade econômica exercida por Carlos Florindo, isto é, a agricultura com enfoque ao plantio de hortaliças e tomate, os produtos cultivados se destacaram no mercado empresarial, principalmente no mercado de consumo, consolidando-se nesse ramo em pouco tempo de constituição no segmento rural no interior do estado de São Paulo e, por conseguinte, possibilitando a expansão do plantio para outros imóveis rurais que vieram a ser arrendados.

Nesse sentido, na medida em que Carlos Florindo buscava a expansão de sua atividade rural, ele passou a arrendar mais imóveis rurais para o exercício da agricultura voltada ao plantio de hortaliças e tomate, de modo que, atualmente, a atividade econômica rural exercida por Carlos Florindo se dá em 04 (quatro) imóveis rurais localizados na cidade de Sabino – SP, no interior do estado de São Paulo.

Assim sendo, é possível verificar a função social da atividade econômica exercida por Carlos Florindo, na medida em que a atividade econômica contribui para o desenvolvimento empresarial e criação de postos de empregos ou prestadores de serviços. Isto é, Carlos Florindo promove a geração de empregos, rendas, tributos e circulação de serviços e produtos para o mercado de consumo, na medida em que a sua empresa possui função social perante empregados, fornecedores, fisco e consumidores.

Em vista disso, as atividades econômicas exercidas por Carlos Florindo é instrumento de produção ou a circulação de bens ou de serviços, concretização do interesse público, que estimulou e estimula a geração de empregos, tributos e gera riqueza econômica para o crescimento e o desenvolvimento socioeconômico não apenas dos detentores dos meios de produção, isto é, dela mesma, mas para a localidade na qual ela possui seus pontos comerciais, isto é, para a economia dos municípios, estados-membros e do país.

Em decorrência da expansão mercadológica rápida da atividade rural exercida por Carlos Florindo, os custos e despesas operacionais passaram a ser consideráveis, ensejando em um desequilíbrio em seu fluxo de caixa, principalmente devido à necessidade de capital de giro, de investimentos na aquisição de maquinários e na manutenção dos pagamentos dos demais custos e despesas derivados do exercício de sua atividade rural.

Com isto, para a manutenção desses custos e despesas operacionais, ao longo do desenvolvimento da empresa, houve e há a necessidade de obtenção de recursos financeiros de terceiros (instituições financeiras), cujos recursos, são revertidos para o pagamento dos credores de Carlos Florindo, em especial, os bancários, de maneira que, em um efeito dominó, em eventual quebra de safra na operação rural, poderá prejudicar o seu fluxo de caixa para o cumprimento obrigações sociais, ensejando em uma iliquidez dele para o cumprimento delas.

Diante desse cenário operacional e financeiro de Carlos Florindo, ele está experimentando 02 (dois) tipos de crises empresariais no exercício de sua empresa decorrente deste efeito dominó. Isto é, os efeitos climáticos do El Niño que ensejou na frustração das safras anteriores e, conseqüentemente à redução de receitas, o seu fluxo de caixa foi prejudicado e, por conseguinte, o seu capital de giro para o cumprimento de suas obrigações sociais.

Em vista dos efeitos climáticos do El Niño que ensejou na frustração das safras, em “efeito dominó”, houve considerável redução da liquidez financeira para o cumprimento das obrigações sociais perante os seus credores, em especial, os credores financeiros, uma vez que, ante à redução de seu fluxo de caixa, prejudicando a manutenção da empresa e adimplemento dos mesmos credores e demais credores dele, de modo que, as instituições fornecedoras de seu capital de giro reduziram os limites oferecidos.

Esses fatores externos estão gerando reflexos econômicos ao fluxo de caixa de Carlos Florindo e, embora ele tenha recursos para o capital de giro para o exercício da empresa, atualmente, ele é insuficiente para o cumprimento das obrigações sociais e, conseqüentemente, além da crise econômica experimentada decorrente dos efeitos climáticos do El Niño, Carlos Florindo passou a experimentar crise financeira por ausência de liquidez para o cumprimento das obrigações sociais.

A par dos efeitos climáticos do El Niño que ensejou na frustração das safras, há um desequilíbrio financeiro entre o atual fluxo de caixa e os custos e despesas operacionais incorridos no exercício de sua atividade econômica e, por conseguinte, ensejando a propositura deste pedido de recuperação judicial.

Desse modo, infere-se que, o passivo da parte Autora é, significativamente, representado por dívidas decorrentes dos contratos bancários celebrados para a capitalização de sua atividade econômica exercida que, conseqüentemente, ensejaram-lhe em uma crise financeira, de

modo que, Carlos Florindo não tem caixa suficiente para cumprir suas obrigações, experimentando, com isto, uma crise de liquidez, pois, embora os serviços estejam aceitos no mercado, ante à inadimplência de seus devedores, ele tem prejudicado o fluxo de caixa para o pagamento de seus credores.

Assim, hodiernamente, Carlos Florindo não tem caixa suficiente para cumprir com suas obrigações, experimentando, com isto, uma crise de liquidez, pois embora as vendas de seus produtos sejam relativamente satisfatórias, em decorrência das frustrações de safras, elas têm prejudicado o capital de giro e ocasionando em um aumento exponencial de seu endividamento.

Dessa maneira, semelhante ao que está acontecendo com os demais produtores rurais do país, Carlos Florindo experimenta um cenário em que o seu relógio financeiro gira a cada dia, ou seja, as suas obrigações financeiras e sociais continuam, enquanto que o seu relógio econômico, materializado pelo faturamento, embora ocorra de forma bem menor, não é suficiente para proporcionar o cumprimento integral das dívidas sociais constituídas, existindo um descompasso entre os relógios financeiro e econômico de sua empresa, de modo que, o resultado é o agravamento da crise empresarial já existente na empresa, decorrente do descompasso econômico.

Assim sendo, a crise empresarial apresentada na atividade econômica de Carlos Florindo é originária de uma crise econômica, decorrente dos efeitos climáticos do El Niño que ensejou na frustração das safra, ensejando na redução de seu fluxo de caixa, bem como, crise financeira, pois, para a obtenção de recursos para o seu capital de giro e manutenção dos custos e despesas operacionais, há a celebração de contratos bancários, mas ante à crise econômica experimentada, passou a experimentar crise financeira ante à ausência de liquidez para o cumprimento de suas obrigações sociais.

Além disso, como é público e notório, estamos enfrentando um panorama recessivo da economia, com a implementação de cortes nos gastos

e nos investimentos governamentais, com aumentos tarifários em serviços básicos nos mais diversos setores, e por consequência desses e outros tantos fatores econômicos, ocorreu o decréscimo da produção de bens e serviços pelos agentes econômicos.

A crise da empresa é um capítulo da história de praticamente todos os empresários brasileiros. As empresas, em seu conceito técnico de atividade econômica, organizadas para a distribuição e circulação de bens ou serviços, têm importante papel na economia e no desenvolvimento de uma comunidade, de um município, dos estados e do País e até mesmo para a economia global.

Em virtude de o empresário ser um dos principais protagonistas para o crescimento e desenvolvimento do país, no regime “capitalista”, sendo ele um gerador de empregos, mas possuindo responsabilidades sociais perante os empregados, fornecedores, órgãos públicos, consumidores e o meio ambiente, o ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Lei 11.101/05, trouxe mecanismos para que o empresário supere a crise econômico-financeira de sua empresa, ou então seja decretada a sua falência.

Nesse ínterim, ante a pauta da atualidade e dentro do interesse maior da sociedade, sobretudo ante o hodierno cenário brasileiro, que registra um aumento dos pedidos de recuperação judicial e falência, não resta uma alternativa para Carlos Florindo, senão a propositura do pedido de recuperação judicial para que, às suas empresas, sejam propiciados instrumentos jurídicos e judiciais para afastar a crise empresarial experimentada.

Portanto, mediante o instituto da recuperação da empresa em crise, ter-se-á um instrumento por meio do qual o empresário poderá superar a situação momentânea de crise no exercício da atividade econômica, para a preservação de sua empresa, assegurando nessa ocasião a realização da função social dessa atividade econômica, sendo necessária a efetividade do processo de recuperação judicial para o restabelecimento das empresas, com os efeitos do

stay period, para a imediata suspensão das cobranças das dívidas que serão submetidas aos efeitos do pedido de recuperação judicial, enquanto há a preparação do referido pedido.

Portanto, mediante o instituto da recuperação da empresa em crise, ter-se-á um instrumento por meio do qual o empresário poderá superar a situação momentânea de crise no exercício da atividade econômica, para a preservação de sua empresa, assegurando nessa ocasião a realização da função social dessa atividade econômica, sendo necessária a efetividade do processo de recuperação judicial para o restabelecimento das empresas..

4. OBJETIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

O Plano tem os seguintes objetivos: **(i)** preservar a RECUPERANDA como entidade econômica geradora de empregos, tributos e riquezas, assegurando o exercício da sua função social e econômica; **(ii)** permitir a superação da crise econômico-financeira e descasamento do seu fluxo de caixa com seus vencimentos e suas obrigações; **(iii)** reestruturar as suas operações e dimensiona-la ao seu fluxo de caixa; e; **(iv)** atender os interesses dos seus credores de forma a proceder o pagamento dos seus créditos por meio de uma estrutura de pagamento compatível com o seu potencial de geração de caixa.

5. MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES E NECESSIDADES DE NOVOS FORNECIMENTOS:

5.1. Manutenção das Atividades: Sujeito às limitações previstas em lei, a Recuperanda resguarda-se o direito e a faculdade de desenvolver suas atividades e de realizar todos os atos consistentes com seu objeto social, dentro do curso normal dos seus negócios, inclusive no que tange à renovação, pagamento ou contratação de novas parcerias, sejam com novos ou atuais parceiros, arrendadores, ou fornecedores, desde que em condições comerciais

normais de mercado com cada um dos parceiros e fornecedores, sem a necessidade de prévia autorização da AGC ou do Juízo da Recuperação.

5.2. Obtenção de Recursos: Os Requerentes poderão contrair novos financiamentos e fornecimentos, sem a necessidade de prévia autorização da AGC ou do Juízo da Recuperação, podendo celebrar mútuos, de modo a viabilizar o desenvolvimento de suas atividades.

6. RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO:

6.1. Nos termos do artigo 50 da LFR, a RECUPERANDA poderá utilizar os seguintes mecanismos econômicos de recuperação de empresas, dentre outros:

I – Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II – Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente, sendo que, em tal hipótese, após deliberação da assembleia de sócios, será formulado pedido judicial;

III – Alteração do controle societário;

IV – Substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V – Concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI – Aumento de capital social;

VII – Trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII – Redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX – Dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiros;

X – Constituição de sociedade de credores;

XI – Venda parcial dos bens;

XII – Equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII – Administração compartilhada;

XIV – Emissão de valores mobiliários; e

XV – Constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor;

XVI – Constituição de subsidiária integral para o exercício das empresas pelos empresários exercidos pelos empresários da RECUPERANDA.

7. OS CENÁRIOS DE RECUPERAÇÃO AVALIADOS:

7.1. Com estas prioridades em pauta, alguns cenários vêm sendo explorados, desde antes do pedido de Recuperação Judicial, para satisfazer as obrigações da empresa para com seus credores, incluindo:

7.1.1. A RECUPERANDA está disposta a analisar propostas que venham a ser apresentadas para a aquisição da atividade empresarial e/ou de participação societária, especialmente, mas não exclusivamente, via criação de UPI.

7.1.2. Venda dos ativos: os valores que potencialmente poderiam ser (ou venham a ser) realizados com a alienação dos ativos seriam insuficientes, após o pagamento dos credores, fornecedores, rescisões trabalhistas, dívidas fiscais, contratos de longo prazo e outras despesas na entidade jurídica onde estão os ativos, para satisfazer parte significativa das dívidas financeiras da RECUPERANDA.

7.1.3. Continuidade das operações com reestruturação operacional

e financeira: a RECUPERANDA vem passando por uma reestruturação operacional, já em plena implementação, com a redução de custos fixos e simplificação de seus processos. O objetivo da reestruturação é implementar um modelo de negócio rentável e sustentável, com geração operacional de caixa positivo após a amortização dos custos e despesas geradas pela própria reestruturação. A continuidade das operações permitirá a maior geração de valor patrimonial para os Credores.

7.1.4. DIP Financing (debtor-in-possession): Após à homologação do plano de recuperação judicial, com a consequente concessão da recuperação judicial, visando obter recursos financeiros para o cumprimento do plano de recuperação judicial, a RECUPERANDA buscará e poderá obter recursos financeiros de terceiros na forma de *DIP Financing*, que possibilita a injeção de dinheiro novo em empresa que enfrenta crise financeira e, em razão do ajuizamento da recuperação, acaba sofrendo também grave crise creditícia, o que pode levar por terra qualquer processo de recuperação. Esta modalidade de financiamento capitalizará o negócio ao mesmo passo que assegura aos financiadores prioridade no pagamento em relação aos credores existentes.

Com isto, para a implementação do *DIP Financing*, a RECUPERANDA comunicará o Juízo Recuperacional, bem como, a Administradora Judicial acerca no início desta modalidade de financiamento.

7.1.5. Emissão de novas participações societárias mediante aumento de capital social:

Em virtude da necessidade de novos investimentos com urgência, bem como de nova administração, a fim de que suas atividades empresariais sejam continuadas e o plano de recuperação judicial seja integralmente cumprido, após à homologação do plano de recuperação judicial, com a consequente concessão da recuperação judicial,

a recuperanda poderá e emitirá novas participações societárias sobre o capital social da RECUPERANDA, com o consequente aumento do capital social dela.

7.2. O Plano proposto a seguir busca otimizar estes cenários, aplicando parcialmente as soluções contempladas, de forma a otimizar o resultado para empregados, fornecedores, credores financeiros e fiscais.

8. NOVAÇÃO DE DÍVIDA:

8.1. Novação: Na hipótese da concessão da recuperação judicial, nos termos do art.59, da Lei 11.101/05, todos os créditos serão novados. mediante a referida novação e, salvo se expresso de forma diversa no Plano, todas as obrigações, covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com este Plano e seus respectivos Anexos deixarão de ser aplicáveis. Os créditos novados na forma do art. 59 da Lei de Recuperação Judicial constituirão dívida reestruturada, conforme disposta neste Plano.

8.1.1. Na hipótese de dívidas submetidas ao plano constar garantidores, haverá a novação da dívida em relação aos devedores solidários na ocasião da concessão da recuperação judicial, sendo que, tal novação apenas possuirá eficácia somente perante aqueles credores que aprovaram de maneira expressa o plano de recuperação judicial, com a consequente renúncia ao direito de executar devedores solidários e, por conseguinte, aos credores dissidentes e àqueles credores presentes à assembleia geral que se abstiveram de votar ou aos ausentes na assembleia, a novação extensiva aos devedores solidários não será aplicável a tais credores.

8.2. Origem dos Recursos para Pagamento de Credores: Os recursos para pagamento dos Credores serão decorrentes dos lucros operacionais eventualmente gerados pela continuidade da condução dos negócios sociais por parte dos Requerentes, bem como de qualquer outro meio de recuperação previsto neste Plano de Recuperação.

9. PREMISSAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO:

As premissas da RECUPERANDA para alcançar os principais objetivos propostos por este Plano são **(a)** a manutenção da operação; **(b)** manutenção do emprego dos seus funcionários; **(c)** o respeito e tratamento adequado aos seus Credores e **(d)** a redução do seu custo.

9.1. Faturamento, custos e margem bruta.

A projeção de faturamento da RECUPERANDA considera a atual capacidade de receita e o ingresso de novas receitas de forma que a projeção de faturamento da empresa para o ano de 2.024 reflita a situação atual da empresa, conforme já apresentadas no Plano.

Os custos de cada serviço existente foram analisados pela RECUPERANDA, sendo certo que a média da sua margem bruta histórica foi ajustada pelas expectativas de rentabilidade no cenário atual do mercado brasileiro e no foco em produtos com maior valor agregado.

9.2. Despesas Gerais, Financeira e Não Recorrentes.

A projeção das despesas gerais e administrativas considera as reduções já realizadas nos últimos meses, assim como ajustes que serão realizados nos próximos anos e resultarão no aumento de lucratividade da RECUPERANDA.

Nas projeções de fluxo de caixa também estão computados todos os custos inerentes à recuperação judicial (honorários do administrador judicial e consultorias jurídica e financeira).

As demais despesas que impactam no fluxo de caixa da RECUPERANDA são resultantes do processo de reestruturação operacional, despesas financeiras relativas a juros e tarifas bancárias.

9.3. Capital de Giro e Investimentos.

As projeções financeiras consideram um alinhamento entre os regimes de caixa e de competência, de forma que os investimentos em capital de giro necessários para o crescimento das vendas serão ajustados em cada exercício.

Foram provisionadas nas projeções financeiras a partir de 2.025 saídas de caixa para reinvestimento, manutenção e modernização das instalações para suportar o plano de expansão comercial da RECUPERANDA.

10. INTRODUÇÃO SOBRE O PAGAMENTO DOS CREDORES:

No pedido de recuperação judicial da RECUPERANDA, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/05, este plano de recuperação judicial contemplará o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação, inclusive advindos de determinação judicial ou pendentes de liquidação, bem como, os créditos titularizados por credores extraconcursais que expressamente aderirem ao plano de recuperação.

Este plano de recuperação judicial preverá o tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos e, por conseguinte, observando as classes de credores da RECUPERANDA (I, II, III e IV), poderá haver subdivisões de acordo com o valor do crédito e condições de pagamento em determinadas classes de credores.

Nesse sentido, desde que observado um critério objetivo para a sua instituição, a jurisprudência permite a criação de subclasses de credores, uma vez que, ela possibilitará que haja meios diversos de pagamento de credores de uma mesma classe, sem violar a *par conditio creditorum*.

A esse respeito, é conveniente salientar que, a grande quantidade de credores abrangidos na presente recuperação judicial, cujos créditos, em

especial, estão centralizados nas classes definidas nos incisos III e VI do art. 41 da Lei 11.101/05.

Com isto, perante as classes definidas no art. 41 da Lei 11.101/05, neste plano de recuperação judicial, o critério objetivo que fundamenta a criação da subclasse será de acordo o valor do crédito abarcado pela presente recuperação judicial, possibilitando, assim, uma maior eficiência de modelagem de pagamentos a ser adiante apresentada.

Desse modo, na hipótese deste plano de recuperação para fundamentar a criação de subclasse, o critério adotado para a diferenciação será o montante do crédito, de natureza objetiva, de modo a antecipar aqueles de valor reduzido e, conseqüentemente, minimizando o custo de administração da dívida, e sem violar a *par conditio creditorum* entre os credores da mesma classe em que ocorrer a criação da subclasse.

A existência de condições de pagamento diferenciadas, se houver, que tenha como fundamento as características objetivas e específicas de cada uma das subclasses, como na presente hipótese, é admitida expressamente pelo Enunciado nº 57 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ:

O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, **da importância do crédito** ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado.

Dessa maneira, o tratamento dos créditos sujeitos ao presente plano, observará valor do crédito, que orientará uma modelagem mais eficiência de pagamentos a ser adiante apresentada e, por conseguinte, possibilitando uma adequada reestruturação do passivo da RECUPERANDA, sem violar a *par conditio creditorum*.

No mesmo sentido, destacam-se os entendimentos do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.634.844/SP, bem como, das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo em seus diversos julgamentos sobre a temática da criação de subclasse, com o estabelecimento do valor do crédito enquanto critério objetivo, o qual é legal e não viola o tratamento paritário entre os credores.

Agravo de Instrumento. Decisão que homologou o plano de recuperação judicial das agravadas. Inconformismo da credora. **Tratamento diferenciado entre os credores da mesma classe. Possibilidade. Ausência de violação ao princípio da “par conditio creditorum”. Criação de subclasses de credores quirografária que é permitida, pois se baseou em critério objetivo, em razão do valor do crédito. Ausência de ilegalidade. Enunciado nº 57 da I Jornada de Direito Comercial. Precedentes do E. STJ e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial.** Critério de votação na classe trabalhista que se dá por maioria simples, nos termos do art. 45, 2º, da Lei nº 11.101/2005. Votação pelo critério de valor que não é admitida¹.

Desse modo, a partir da jurisprudência dos Tribunais Superiores e Tribunais de Justiça²⁻³, é lícito o estabelecimento de subclasse em determinada classe de credores, com o pagamento diferenciado entre as subclasses de credores, bem como, a criação dela em razão do valor do crédito e, conseqüentemente, prerrogativa baseada em critério objetivo.

Contudo, não pode ser confundido a forma de cômputo de votos estabelecida por lei, critério este que não pode ser cindido e, conseqüentemente, observadas as classes previstas no art. 41 da Lei 11.101/05, o cômputo dos votos deve ocorrer na forma do art. 45 do mesmo

¹ TJ-SP. Agravo de Instrumento nº 2155998-92.2021.8.26.0000. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Desembargador Relator Natan Zelinski de Arruda, j. 01/08/2023.

² TJ-RS. Pedido de Recuperação Judicial nº 5000268-65.2020.8.21.0047. 2ª Vara Judicial da Comarca de Estrela- RS, Juíza Caren Letícia Castro Pereira, j. 02.07.2021.

³ TJ-PR. Pedido de Recuperação Judicial nº 0005156-45.2020.8.16.0131. 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco – PR, Juiz João Angelo Bueno, j. 05/05/2023.

diploma, de modo que, subdividir uma classe para votação acaba por tumultuar a deliberação em assembleia geral de credores, visto que a Lei aponta quórum específico para aprovação do plano (art. 45) e, inclusive, para o *cram down* (art. 58, §1º), de acordo com as classes existentes.

Em complementação sobre a possibilidade de criação de subclasse tendo como critério objetivo o valor do crédito, merecem destaque as lições Luiz Roberto Ayoub e Cassio Cavalli, manifestas no livro "A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas", a saber:

Portanto, o plano tratará os credores por classe de credor, não sendo possível que o plano estabeleça tratamento individualizado a cada um dos credores integrantes de uma classe. O que o plano pode fazer é prever o tratamento diferenciado entre conjuntos de credores de uma mesma classe. **Um dos critérios mais utilizados para criar subconjuntos de credores de uma classe e o valor do crédito, embora possa o plano contemplar outros critérios.** (grifo nosso)

Ainda sobre este tema, ainda, enfatiza-se a acertada orientação jurisprudencial firmada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, exemplificada pelo voto proferido pelo Desembargador Lino Machado, da Câmara Reservada a Falência e Recuperação, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0313634-44.2010.8.26.0000, onde asseverou, *in verbis*, que:

A LFR não proíbe que o plano de recuperação seja mais favorável aos pequenos credores do que aos grandes, estabelecendo, em função do valor dos créditos, diferenças de tratamento. O que é vedado, para fim de concessão da recuperação judicial com base no art. 58, §1º, da referida lei e que o plano implique "tratamento diferenciado entre credores da classe que o houver rejeitado" (art. 58, §25, da LFR).

Portanto, no plano de recuperação judicial se permite (dir-se-ia, até mesmo, que se recomenda) aproximar a categorização dos credores a critérios de igualdade material, e não meramente formal, a partir da identificação, na

prática, de grupos onde haja maior homogeneidade e afinidade entre os diversos interesses envolvidos.

Assim, é precisamente nesses termos que se procede a subdivisão de classes no presente plano de recuperação, levando-se em consideração a importância dos créditos, de modo que, os credores serão classificados conforme o art. 41 da Lei 11.101/05, e na instituição da subclasse, de acordo com o valor do seu crédito, prevendo este plano 03 (três) categorias de classes de credores (II, III e IV), com suas subdivisões a saber:

PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES:

10.1. Serão considerados como Credores, para os efeitos do Plano, apenas aquelas pessoas, físicas ou jurídicas, que se encontrem relacionadas no Quadro Geral de Credores, elaborado a partir da lista de credores apresentada pela Recuperanda junto à petição inicial, ajustada pelas alterações apuradas pelo Administrador Judicial em razão das divergências e habilitações de crédito apresentadas e ajustes necessários em razão de compensações realizadas. Estarão sujeitos aos efeitos do processo e, portanto, serão pagos na forma deste Plano, os Credores, cujos créditos venham a ser reconhecidos judicialmente, ainda que em data posterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, desde que os fatos que lhes derem origem tenham ocorrido anteriormente ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial.

10.2. Os Credores poderão ceder seus respectivos créditos a qualquer tempo, mas, após a aprovação do Plano pela AGC, será necessário que: **(i)** a cessão seja comunicada ao Juízo da Recuperação; e **(ii)** os respectivos cessionários recebam e confirmem o recebimento de cópia do Plano, reconhecendo que, quando da sua aprovação, o crédito cedido estará sujeito a suas cláusulas, sob pena de a cessão ser reputada ineficaz em relação ao devedor da obrigação cedida.

10.3. Os Credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, inclusive aqueles que detêm alienação ou cessão fiduciária de valores mobiliários ou imobiliários em garantia, instrumentalizados com o indispensável registro – em cartório de registro de títulos e documentos - até a data do pedido de recuperação judicial, poderão optar por serem pagos na forma explicitada neste Plano, por meio da assinatura de Termo de Adesão.

10.4. Na classe I, se houver credores, em observância ao Enunciado XIII do Tribunal de Justiça de São Paulo, perante a referida classe de credores, os créditos a serem pagos nesta classe serão limitados ao valor de até 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, classificando o excedente na classe III deste plano de recuperação judicial.

10.5. Diante da limitação prevista na cláusula 10.4, na classe I, se houver credores, haverá o pagamento aos **credores desta, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor**, de modo que, os credores constantes no Quadro Geral de Credores pertencentes a esta classe serão pagos em subclasses (tranches) de acordo com as classes de credores:

- a) **Deságio:** Sem deságio.
- b) **Carência:** Sem carência.
- c) **Prazo:** O pagamento será realizado em prazo não-superior a 12 (doze) meses, contados da data concessão da recuperação judicial.
- d) **Correção Monetária:** Os créditos serão corrigidos, desde à distribuição do pedido de recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela taxa de 100% (cem por cento) ao ano da variação do IPCA.
- e) **Juros Remuneratórios** Os créditos que se enquadrarem nesta subclasse sofrerão a incidência de juros remuneratórios de 2,00% (dois por cento) ao ano, corrigidos a partir da distribuição do pedido de Recuperação Judicial.

f) Formas de pagamento: Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela Recuperanda aos credores, de forma mensal, em vencimento a ser programado de acordo com o fluxo de caixa da Recuperanda.

g) Haverá a exclusão das multas a que se refere os art. 467 e 477 da CLT.

Com o pagamento de seus créditos por qualquer das formas acima indicadas, os credores darão plena, geral e irrevogável quitação a totalidade de seu débito.

10.6. Os créditos trabalhistas até o limite de 05 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, deverão ser pagos em prazo não superior a 30 (trinta) dias da decisão que homologar o plano de Recuperação Judicial, nos exatos termos do parágrafo único, do art. 54, da Lei 11.101/05.

10.7. Todos os acordos firmados na esfera trabalhistas serão cumpridos.

10.8. Os encargos sociais relacionados à classe trabalhista serão pagos e/ou parcelados na forma prevista na lei.

10.9. Os Credores Trabalhistas, caso venham a ter os seus créditos apurados durante o processo de recuperação judicial em razão de eventuais créditos laborais anteriores ao pedido de recuperação, também serão pagos da seguinte forma:

a. O valor correspondente a até 5 (cinco) salários-mínimos, desde que relativos a créditos de natureza estritamente salarial e vencidos nos 3 (três) últimos meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, serão pagos em até 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 54, parágrafo único, da LFR;

b. O restante será pago em até 01 (um) ano a partir da concessão da recuperação judicial, nos termos do artigo 54 da LFRE, mediante a quitação

integral do contrato de trabalho e de todas as dívidas dele decorrentes, ou então, se após o prazo previsto ocorrer a habilitação do crédito, ele será quitado em parcela única e imediata, no máximo em 30 dias da habilitação.

10.10. Na hipótese da concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 59, da Lei 11.101/05, haverá a novação das dívidas submetidas ao plano e na forma deste plano, de modo que, os créditos novados serão consideradas como dívidas reestruturadas, de modo que, na hipótese de dívidas submetidas ao plano constar garantidores, haverá a novação da dívida em relação aos devedores solidários na ocasião da concessão da recuperação judicial, sendo que, esta novação apenas possuirá eficácia somente perante aquelas classes de credores que aprovaram de maneira expressa o plano de recuperação judicial, e sem qualquer ressalva sobre a supressão das garantias perante os garantidores

10.11. Pagamento aos **Credores com Garantia Real**: Os credores constantes no Quadro Geral de Credores pertencentes a esta classe terão o seguinte tratamento:

a) Carência: 72 (setenta e dois) meses contados da homologação do plano de recuperação judicial pelo Juízo Recuperacional, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último.

b) Prazo: Os referidos créditos serão pagos em 20 (vinte) parcelas anuais e iguais, iniciando em 30 (trinta) dias contados do término dos 72 (setenta e dois) meses do prazo de carência.

c) Deságio: 90% (noventa por cento) sobre o montante integral do crédito listado no quadro geral de credores.

d) Correção Monetária: Os créditos serão corrigidos, desde a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, também da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, pela taxa 25% (vinte e cinco por cento) do IPCA ao ano, até a quitação da dívida.

e) Juros Remuneratórios: Os créditos que se enquadrarem nesta classe sofrerão a incidência de juros remuneratórios de 0,25% a.a., tendo como termo inicial a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

f) Formas de pagamento: Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela Recuperanda aos credores, de forma mensal, em vencimento a ser programado de acordo com o fluxo de caixa da Recuperanda.

10.12. Pagamento aos **Credores Quirografários:** Os credores constantes no Quadro Geral de Credores pertencentes a esta classe terão o seguinte tratamento:

a) Carência: 36 (trinta e seis) meses contados da homologação do plano de recuperação judicial pelo Juízo Recuperacional, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último.

b) Prazo: Os referidos créditos serão pagos em até 20 (vinte) parcelas anuais e iguais, iniciando em 30 (trinta) dias contados do término dos 36 (trinta e seis) meses do prazo de carência.

c) Deságio: 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o montante integral do crédito listado no quadro geral de credores.

d) Correção Monetária: Os créditos serão corrigidos, desde a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, também da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, pela taxa 25% (vinte e cinco por cento) do IPCA ao ano, até a quitação da dívida.

e) Juros Remuneratórios: Os créditos que se enquadrarem nesta classe sofrerão a incidência de juros remuneratórios de 0,25% a.a., tendo como termo inicial a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

f) Formas de pagamento: Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela Recuperanda aos credores, de forma mensal, em vencimento a ser programado de acordo com o fluxo de caixa da Recuperanda.

10.11.1 Na hipótese da concessão da recuperação judicial, nos termos do art.59, da Lei 11.101/05, haverá a novação das dívidas submetidas ao plano e na forma deste plano, de modo que, os créditos novados serão consideradas como dívidas reestruturadas.

10.11.1.1. Na hipótese da concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 59, da Lei 11.101/05, haverá a novação das dívidas submetidas ao plano e na forma deste plano, de modo que, os créditos novados serão consideradas como dívidas reestruturadas, de modo que, na hipótese de dívidas submetidas ao plano constar garantidores, haverá a novação da dívida em relação aos devedores solidários na ocasião da concessão da recuperação judicial, sendo que, esta novação apenas possuirá eficácia somente perante aquelas classes de credores que aprovaram de maneira expressa o plano de recuperação judicial, e sem qualquer ressalva sobre a supressão das garantias perante os garantidores.

10.11.2. Na hipótese de declaração de ilegalidade da cláusula 10.11.1 e subitens, em aplicação subsidiária à referida cláusula, a aprovação do Plano implicará na suspensão de todas as ações e execuções para cobrança dos Créditos Sujeitos que estejam em curso ou que venham a ser ajuizadas contra avalistas, devedores solidários, fiadores e garantidores das Recuperandas, suas controladas, coligadas, afiliadas e/ou outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e/ou econômico. A referida suspensão perdurará por todo o período de pagamento previsto neste Plano até que ocorra a quitação do Crédito Sujeito.

10.13. Pagamento aos **Credores de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte**: Os credores constantes no Quadro Geral de Credores pertencentes a esta classe terão o seguinte tratamento:

a) Carência: 36 (trinta e seis) meses contados da homologação do plano de recuperação judicial pelo Juízo Recuperacional, ou, para os créditos

ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último.

b) Prazo: Os referidos créditos serão pagos em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, iniciando em 30 (trinta) dias contados do término dos 36 (trinta e seis) meses do prazo de carência.

c) Deságio: 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o montante integral do crédito listado no quadro geral de credores.

d) Correção Monetária: Os créditos serão corrigidos, desde a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, também da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, pela taxa 25% (vinte e cinco por cento) do IPCA ao ano, até a quitação da dívida.

e) Juros Remuneratórios: Os créditos que se enquadrarem nesta classe sofrerão a incidência de juros remuneratórios de 0,25% a.a., tendo como termo inicial a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

f) Formas de pagamento: Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela Recuperanda aos credores, de forma mensal, em vencimento a ser programado de acordo com o fluxo de caixa da Recuperanda

11. PROGRAMA DE ELIMINAÇÃO DE CONTINGÊNCIAS:

11.1. Serão considerados como Credores aderentes ao Programa de Eliminação de Contingências todos os Credores que firmarem termo de adesão ao programa (“Termo de Adesão ao Programa de Eliminação de Contingências”) aceitando uma transação para pagamento antecipado do seu Crédito, com a consequente redução da base de litígios e disputas das Recuperandas.

11.2. No intuito de alcançar de forma mais célere os interesses dos credores, a RECUPERANDA antecipará o pagamento de quaisquer Credores, com o abatimento proporcional dos juros e encargos incidentes nos termos do Plano, de maneira que, os credores constantes nas Classes I, II, III e IV e que optarem

por essa forma alternativa de recebimento de seu crédito, ainda que seu crédito exceda o referido valor, o pagamento do crédito dos credores aderentes ao programa de eliminação de contingências será de até **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, de modo que serão pagos da seguinte forma:

a. Pagamento de 100% (cem por cento) do crédito listado no quadro geral de credores para credores com crédito até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

b. Os credores que tiverem crédito superior ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), poderão aderir ao Programa de Eliminação de Contingências, de modo que, receberão o seu crédito no limite do valor desta forma alternativa de recebimento de seu crédito, renunciando ao valor excedente.

c. O pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) será realizado em uma única parcela, em até 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

11.3. Os credores interessados no Programa de Eliminação de Contingências deverão aderir ao referido programa na assembleia geral de credores que deliberar sobre o plano de recuperação judicial que deliberar e aprovar o plano de recuperação judicial, de modo que, no momento do voto, deverá informar ao Administrador Judicial a sua adesão ao Programa de Eliminação de Contingências.

11.4. Na hipótese do credor não aderir ao Programa de Eliminação de Contingências, ou então, estiver ausente na assembleia geral de credores, o seu crédito será pago de acordo com as condições descritas neste plano, previstas para as suas respectivas classes de credores.

11.5. Os Credores, caso venham a ter os seus créditos habilitados após à assembleia geral de credores que deliberou e aprovou o plano de recuperação judicial, o credor poderá se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contador da habilitação de seu crédito no pedido de recuperação judicial, de modo que, em caso de omissão, o seu crédito será pago de acordo com as

condições descritas neste plano, previstas em suas respectivas classes de credores e, por conseguinte, não se qualificando para este Programa de Eliminação de Contingências.

11.6. Diante da adesão ao Programa de Eliminação de Contingências, os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta cláusula, sob quaisquer de suas formas, acarretarão a quitação plena da integralidade de seu crédito, irrevogável e irretratável dos Créditos com relação aos valores efetivamente pagos de acordo com o Plano, de qualquer tipo e natureza, contra as Recuperandas, inclusive juros, correção monetária, penalidades e multas, quando aplicáveis. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, nos termos do art. 59 da Lei de Recuperação Judicial, e não mais poderão reclamá-los contra as Recuperandas.

12. FORMA DE PAGAMENTO PARA O CREDOR PARCEIRO INSTITUIÇÃO BANCÁRIA:

12.1. Em virtude dos serviços bancários serem essenciais ao exercício da empresa da Recuperanda, notadamente, para fins de recebimentos dos produtos no mercado digital que demanda uma atuação mais célere e eficiente para o consumidores, serão considerados como credor parceiro instituição bancária, todos os credores desta natureza que, nos termos do art. 67, § único, da Lei 11.101/05, possuem créditos sujeitos à recuperação judicial e que continuaram a prover a prestação de seus serviços após o pedido de recuperação.

12.2. No intuito de alcançar de forma mais célere os interesses dos credores parceiros, será estabelecido tratamento diferenciado ao credor parceiro instituição bancária, de modo que, além de cumprir o requisito previsto no art. 67, § único, da Lei 11.101/05, e visando manter uma relação comercial futura após à deliberação do plano de recuperação judicial, deverá ser mantido, ao menos, a prestação dos serviços com o fornecimento dos serviços

bancários destinados à **(i)** manutenção de conta corrente da Recuperanda e/ou; **(ii)** disponibilização de folha de pagamento para os empregados da Recuperanda e/ou; **(iii)** prestação de serviços de fornecimento de emissão de boleto de cobrança e, por conseguinte, os créditos serão pagos da seguinte forma:

a) Carência: 12 (doze) meses contados da data da homologação do plano de recuperação judicial pelo Juízo Recuperacional, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último.

b) Prazo: Os referidos créditos serão pagos em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais, iguais e sucessivas, iniciando em até 30 (trinta) dias contados do término dos 12 (doze) meses do prazo de carência, sem vínculo com fluxo de caixa ou qualquer outro fator contábil da empresa.

c) Deságio: 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante integral do crédito listado no quadro geral de credores.

d) Correção Monetária: Os créditos serão corrigidos, desde à data da distribuição do pedido recuperação judicial até à quitação da dívida, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela taxa de 100% (cem por cento) do CDI ano, até a quitação da dívida.

e) Juros Remuneratórios: Os créditos que se enquadrarem nesta forma de pagamento sofrerão a incidência de juros remuneratórios de 1,00% a.m., tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido recuperação judicial até à quitação da dívida.

f) Formas de pagamento: Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela Recuperanda aos credores, de forma mensal, em vencimento a ser programado de acordo com o fluxo de caixa da Recuperanda.

Com o pagamento de seus créditos por qualquer das formas acima indicadas, os credores darão plena, geral e irrevogável quitação a totalidade de seu débito.

12.3. Os credores interessados em ser credor parceiro instituição bancária e que se enquadram aos requisitos previstos na cláusula 12.2 poderão aderir à referida forma de pagamento na própria assembleia geral de credores que deliberar sobre o plano de recuperação judicial, ou então, poderá manifestar a sua vontade perante a Recuperanda na referida assembleia de deliberação do plano de recuperação, ou então, no termo de adesão ao plano de recuperação judicial previsto no art. 39, § 4º, I, da Lei 11.101/05.

13. ASPECTOS GERAIS SOBRE OS PAGAMENTOS:

13.1. Credores não-sujeitos a RJ: Os Credores que *ope legis* não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, inclusive aqueles que detêm alienação ou cessão fiduciária de valores mobiliários ou imobiliários em garantia, instrumentalizados com o indispensável registro – em cartório de registro de títulos e documentos - até a data do pedido de recuperação judicial, poderão optar por serem pagos na forma explicitada nesta classe, por meio de petição nos autos do pedido de recuperação judicial, para que o seu crédito seja submetido aos efeitos do plano de recuperação judicial.

13.2. Os credores de todas as classes deverão informar a conta corrente para receber os valores em até 30 (trinta) dias antes da data do pagamento previsto acima, **por meio de petição nos autos do pedido de recuperação judicial.**

12.2.1. Na hipótese de não ser informado os dados bancários para pagamento, enquanto não for informado os dados bancários, não haverá o pagamento ao credor em mora e, por conseguinte, não será ensejado no descumprimento do plano pela RECUPERANDA.

13.3. Forma de Pagamento: Os valores devidos aos Credores, nos termos deste PRJ, serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de PIX, ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED), em conta de cada um dos credores a ser informada individualmente

por Credor ou mediante apresentação de petição indicando tal conta nos autos da recuperação judicial, de modo que, na hipótese de não ser informado os dados bancários para pagamento, enquanto não for informado os dados bancários, não haverá o pagamento ao credor em mora e, por conseguinte, não será ensejado no descumprimento do plano pela RECUPERANDA.

13.4. Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pela RECUPERANDA, outorgando, portanto, os Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação em relação aos valores então pagos.

13.5. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do PRJ. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias.

13.6. Quaisquer pagamentos devidos no âmbito deste Plano, quando não indicada data de vencimento, serão exigíveis no 28º (vigésimo oitavo) dia de cada mês e sendo certo que, caso o 28º (vigésimo oitavo) dia não seja considerado um Dia Útil, o pagamento será exigível no primeiro dia útil subsequente a tal 28º (vigésimo oitavo) dia do mês.

13.7. Deliberações sobre o Plano: Todas as deliberações sobre o presente Plano, inclusive para sua aprovação e modificação, serão tomadas por maioria, em conformidade com o artigo 45 da LFR.

13.8. Impostos: A Recuperanda poderá buscar obter a concessão, seja por via judicial ou administrativa, de parcelamento da dívida tributária das Recuperandas.

14. DA ALIENAÇÃO DOS ATIVOS DA SOCIEDADE:

14.1. A RECUPERANDA poderá, caso entenda necessário, alienar, locar ou arrendar quaisquer bens do seu ativo permanente, exceto os que estejam onerados ou venham a ser onerados na forma deste Plano, sendo que, em tal ocasião, a RECUPERANDA irá formular pedido judicial com a especificação do bem que se pretenderá alienar.

14.2. A Recuperanda estabelece que, na hipótese de alienação dos seus ativos, a RECUPERANDA destinará o valor referente aos recursos obtidos para o pagamento dos seus Credores e para reforço da operação, sendo que tais alienações serão promovidas na forma dos artigos 60 e 142 da LFR.

14.3. O valor mínimo de alienação deverá ser superior a 51% (cinquenta e um por cento) do valor de avaliação, nos termos previstos na Lei 11.101/05.

14.4. Caso sejam alienados bens do ativo da RECUPERANDA, estes bens serão transferidos aos compradores livres de quaisquer ônus e não haverá sucessão das suas dívidas com os eventuais compradores destes bens, nos moldes do parágrafo único do artigo 60 da LFR.

15. DOS FINANCIAMENTOS A SEREM OBTIDOS DE CREDITORES OU DE TERCEIROS E DOS PAGAMENTOS A SEREM EFETUADOS AOS CREDITORES E AOS FINANCIADORES:

15.1. A Recuperanda poderá contratar financiamentos com a finalidade de completar o capital de giro da RECUPERANDA. Tais financiamentos serão considerados extraconcursais, para efeitos do art. 67 da lei 11.101/2005, podendo ser constituídas garantias para os novos credores.

15.2. Distribuições de recursos não poderão ser feitas, a qualquer título, aos sócios da Recuperanda antes de atendidas todas as obrigações para com os Credores previstas no Plano.

15.3. Caso o saldo da geração de caixa de atividades recorrentes da RECUPERANDA, depois de realizados os pagamentos previstos no Plano, venha a permitir, a administração da RECUPERANDA poderá, a seu exclusivo critério, propor um (ou mais) **“leilão holandês”** aos Credores concursais, através do qual poderá adquirir parcelas da dívida ainda não paga aos Credores que venham a oferecê-la com o maior desconto sobre o valor de face.

16. MODIFICAÇÃO DO PLANO:

16.1. Modificação do Plano na AGC. Aditamentos, emendas, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas pelas Recuperandas a qualquer momento após a Homologação do Plano, desde que (a) tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidas à votação na AGC convocada para tal fim e (b) sejam aprovadas pelas Recuperandas e aprovadas pelo quórum mínimo da Lei de Recuperação Judicial.

17. DISPOSIÇÕES FINAIS:

17.1. Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam as Recuperandas e seus Credores, os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação do Plano.

17.2. Conflito com Disposições Contratuais. Na hipótese de haver conflito entre as disposições deste Plano e aquelas previstas nos contratos celebrados com quaisquer Credores em relação a quaisquer obrigações das Recuperandas, seja de dar, de fazer ou de não fazer, as disposições contidas neste Plano deverão prevalecer.

17.3. Extinção de Medidas Judiciais. Com a Homologação do Plano, todas as execuções judiciais, despejos por falta de pagamento de Créditos e medidas assemelhadas em curso contra as Recuperandas, serão extintas, e todas as penhoras e/ou constrições existentes serão automaticamente liberadas, sendo que, em relação seus controladores, suas controladas, coligadas,

afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, nos termos do REsp 1.794.209, a referida extinção somente possuirá eficácia perante aqueles credores que aprovaram de maneira expressa o plano de recuperação judicial, e sem qualquer ressalva sobre a referida extinção, do contrário, para quem foi ausente na assembleia geral de credores, foi dissente aos termos do plano de recuperação, ou então, aprovou o plano com ressalvas, a homologação do plano de recuperação judicial não alcançará os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, conforme preceitua o artigo 49, §1º da Lei 11.101/05.

17.4. Garantias. Na hipótese da concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 59, da Lei 11.101/05, haverá a novação das dívidas submetidas ao plano e na forma deste plano, de modo que, os créditos novados serão consideradas como dívidas reestruturadas, de modo que, na hipótese de dívidas submetidas ao plano constar garantidores, haverá a novação da dívida em relação aos devedores solidários na ocasião da concessão da recuperação judicial, sendo que que, nos termos do REsp 1.794.209, esta novação perante terceiros garantidores apenas possuirá eficácia perante aqueles credores que aprovaram de maneira expressa o plano de recuperação judicial, e sem qualquer ressalva sobre a supressão das garantias perante os garantidores, do contrário, para quem foi ausente na assembleia geral de credores, foi dissente aos termos do plano de recuperação, ou então, aprovou o plano com ressalvas, a homologação do plano de recuperação judicial não alcançará os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, conforme preceitua o artigo 49, §1º da Lei 11.101/05.

17.4.1. Para fins da cláusula anterior, a novação da dívida em relação aos devedores solidários, na ocasião da concessão da recuperação judicial, possuirá eficácia somente perante aquelas classes de credores que aprovaram, ainda que em sede de *cram down*.

17.4.2. Após a aprovação do Plano em AGC e posterior concessão da Recuperação Judicial, deverão ser extintas, com resolução do mérito, todas as

ações e execuções judiciais que envolverem os créditos, ou quaisquer outras medidas judiciais distribuídas contra a RECUPERANDA, seus garantidores, a qualquer título, inclusive por avais e fianças, referentes aos respectivos créditos sujeitos ou não à Recuperação Judicial e que tenham sido novados pelo Plano.

17.5. Na hipótese de declaração de ilegalidade da cláusula 15.4 e subitens, em aplicação subsidiária à referida cláusula, a aprovação do Plano implicará na suspensão de todas as ações e execuções para cobrança dos Créditos Sujeitos que estejam em curso ou que venham a ser ajuizadas contra avalistas, devedores solidários, fiadores e garantidores das Recuperandas, suas controladas, coligadas, afiliadas e/ou outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e/ou econômico. A referida suspensão perdurará por todo o período de pagamento previsto neste Plano até que ocorra a quitação do Crédito Sujeito.

17.6. A aprovação do Plano em AGC bem como o pagamento dos Credores na forma estabelecida no Plano implicará na liberação de todos os gravames, ônus, garantias reais sobre bens e direitos de propriedade das Recuperandas e, na hipótes de credores que aprovaram de maneira expressa o plano de recuperação judicial, e sem qualquer ressalva, nos termos do REsp 1.794.209, haverá também a liberação de eventuais, avalistas, garantidores, devedores solidários, fiadores ou coobrigados a qualquer título, do contrário, para quem foi ausente na assembleia geral de credores, foi dissente aos termos do plano de recuperação, ou então, aprovou o plano com ressalvas, a homologação do plano de recuperação judicial não alcançará os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, conforme preceitua o artigo 49, §1º da Lei 11.101/05.

17.7. Formalização de Documentos e Outras Providências. As Recuperandas deverão realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprir os termos deste Plano.

17.8. Protestos. A aprovação deste Plano acarretará (a) o cancelamento de todo e qualquer protesto de título emitido pelas Recuperandas que tenha dado origem a qualquer Crédito e (b) a exclusão definitiva do registro do nome das Recuperandas nos órgãos de proteção ao crédito.

17.9. Liberação. As Recuperandas poderão ser liberadas de qualquer das obrigações listadas acima mediante aprovação em AGC.

17.10. Cessão de Créditos. Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores ou a terceiros, e a cessão produzirá efeitos desde que haja anuência das Recuperandas e comunicação ao Administrador Judicial antes do Encerramento da Recuperação Judicial.

17.11. Em observância ao Informativo de Jurisprudência 811 do Superior Tribunal de Justiça, Leading Case REsp 1.830.550-SP, na hipótese de descumprimento do plano de recuperação judicial, eventual mora no cumprimento de qualquer parcela poderá ser purgada no prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar da data de vencimento, de modo que, não sendo purgada a mora no prazo estabelecido, será convocada nova assembleia geral de credores apenas com os credores da classe afetada e com credores que continuem com saldo a receber na recuperação judicial na mesma classe e, por conseguinte, deliberar acerca da medida mais adequada para o solucionar, evitando-se a imediata conversão em falência, optando por mais uma tentativa para manter a empresa

17.12. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

17.13. Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação até o Encerramento da Recuperação Judicial.

Sabino, 06 de julho de 2026

**CARLOS ALBERTO FLORINDO/CARLOS ALBERTO FLORINDO APOIO
RURAL
RECUPERANDA**